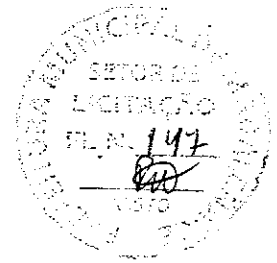


AUTOMED
ENERGIA
CREA nº 0010471014



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

À

Sra. Sheila Raquel dos santos Magalhães

Pregoeira Oficial

Prefeitura Municipal de Madalena

Recebi
EM
26/02/2021
[Assinatura]

Ref.:

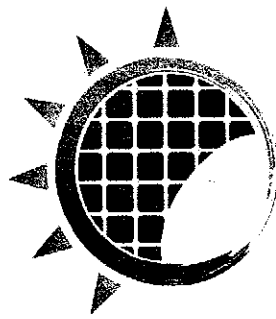
PREGÃO PRESENCIAL Nº 1802.01/2021 – PP – SRP – PMM

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM APARELHOS DE AR CONDICIONADOS, GELADEIRAS, GELAGUAS E VENTILADORES PARA ATENDER A DEMANDA DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MADALENA-CE.

FCO BATISTA DA SILVA-ME, firma comercial inscrita no CNPJ nº 37.911.087/0001-69, com nome fantasia **AUTOMED ENERGIA**, com endereço na rua João Batista dos Santos, 84, Macaoca, Madalena, Ceará, CEP 63860-000, representada por seu representante legal, Sr. **FRANCISCO BATISTA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 2008511016-1 e do CPF nº 072.244.203-36, vem, respeitosamente e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, **IMPUGNAR** os termos do Edital acima mencionado, com sustentação nos §§ 1º e 2º do artigo 41 da Lei nº 8666/93, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

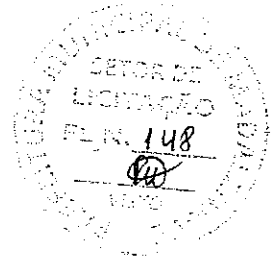
1. DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 41, § 1º, da Lei nº 8666/93, que institui normas gerais para os procedimentos licitatórios, prescreve que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.



AUTOMED
ENERGIA

CREA nº 0010471014



Já o § 2º da mesma Lei nº 8.666/93, dia que “decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitante perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes”.

Nesse mesmo sentido o Decreto nº 3.555/2000, no artigo. 12 do seu Anexo I, que regulamentou a instituição da Lei nº 10.520/2002, a qual trata da modalidade licitatória do pregão, estabeleceu que: “Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”.

Uma vez que a data da sessão do pregão está marcada para ocorrer no dia 08/03/2021, temos que a data limite para impugnação ocorrerá em 04/03/2021. Assim, em sendo esta impugnação encaminhada, deve, portanto, ser considerada tempestiva.

2. PREÂMBULO

A licitação em discussão trás cláusulas que, por apresentarem vícios, comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere à qualidade dos serviços apresentados.

Vícios estes que criam óbice à realização da disputa, por que deixa de estabelecer critérios essenciais de qualificação, ferindo dispositivos legal que regem o processo licitatório, sobre os quais discorrem a seguir.

3. DO MÉRITO

3.1. Da Capacitação Técnica

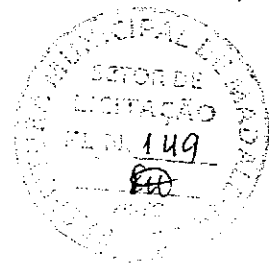
Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais de eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Mas não é o que se verifica no caso em análise.

Analisando o instrumento convocatório, principalmente no Item 6.2.2., relativo à Qualificação Técnica, consta ali que o licitante deverá comprovar:



AUTOMED
ENERGIA
CREA nº 0010471014



a) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da presente licitação, através de atestado ou declaração, fornecido(a) por pessoa jurídica de direito público ou privado, com firma reconhecida em cartório, devendo identificar:

a.1) qual o(s) produto(s)/serviço(s) fornecido(s)/executado(s);

a.2) a(s) quantidade(s) do(s) produto(s) fornecido(s) / serviço(s) executado(s).

b) Certificado de Registro e quitação de pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, no qual conste o(s) nome(s) de seu(s) responsável(eis) técnico(s);

b.1) Comprovação de que a empresa possui em seu quadro permanente, na data para a entrega dos envelopes, profissional de nível superior (engenheiro mecânico), reconhecido pelo CREA.

b.2) A comprovação do vínculo permanente do Responsável Técnico com a empresa, far-se-á mediante a anexação da documentação seguinte:

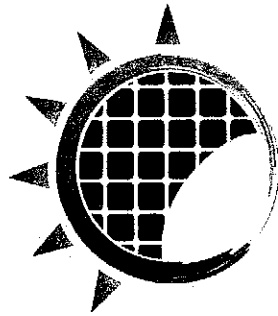
a) Sócio – contrato social e último aditivo, ou estatuto social em vigor, devidamente registrado no órgão competente.

b) Diretor – cópia do contrato em se tratando de empresa limitada, ou cópia de ata de eleição devidamente publicada na imprensa em se tratando de sociedade anônima.

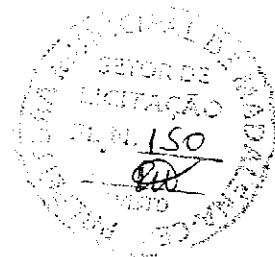
c) Empregado – cópia autenticada da ficha ou livro de registro de empregados registrada na DRT ou ainda, cópia da Carteira de trabalho e Previdência Social.

d) Prestador de serviços – A comprovação aludida também poderá ser feita através de contrato de prestação de serviço celebrado de acordo com a legislação civil comum nos termos dos Acórdãos 126/2007 – Plenário; 800/2008 – Plenário; 103/2009 – Plenário e 80/2021 – Plenário ambos do tribunal de contas da União – TCU.”

Foi possível verificar que o ato convocatório não cumpre por completo as exigências dispostas na Lei nº 8666/93, Lei Geral das Licitações. É grave a exigência no item b.1, onde restringe a comprovação de responsável técnico há profissionais na área de Mecânica, uma vez que a Resolução Nº 218, de 29/06/1973 CONFEA cita bem claro, que OUTRAS MODALIDADES DE ENGENHARIA, tais como, ENGENHEIRO MECÂNICO E ELETRICISTA, dentre outros, tem atribuições suficientes para o desempenho das atividades objeto da licitação em questão. *In verbis:*



AUTOMED
ENERGIA
CREA nº 0010471014



RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

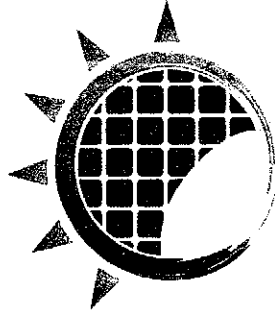
CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins de fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;



AUTOMED
ENERGIA
CREA nº 0010471014



Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

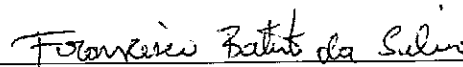
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

De ponto, observa-se que uma vez que a Resolução Nº 218, de 29/06/1973 CONFEA cita bem claro, que OUTRAS MODALIDADES DE ENGENHARIA, tais como, ENGENHEIRO MECÂNICO E ELETRICISTA, dentre outros, tem atribuições suficientes para o desempenho das atividades objeto da licitação em questão e que a exigência constata no edital não condiz com a Resolução do CONFEA, órgão que regulamenta e fiscaliza as atividades objeto deste pregão.

Madalena (CE), 26 de FEVEREIRO de 2021


FCO BATISTA DA SILVA-ME
FRANCISCO BATISTA DA SILVA
REPRESENTANTE LEGAL
CPF:072.244.203-36